

Trata-se, tipicamente, de um instituto — como frisei no longo voto que proferi naquele precedente — do processo penal pactuado: portanto, não se pode dispensar, exatamente, a postura de um dos sujeitos do processo, precisamente, o Ministério Público, titular privativo, por força da Constituição, da ação penal pública.

Mas, parece-me que, tendo se abtido de pronunciar-se a respeito, o juiz ficou aquém do que o precedente Plenário, tomado por ampla maioria e após longa discussão, lhe impunha. Que era, verificados os requisitos objetivos, da suspensão do processo, que estão presentes, submeter o caso à Chefia do Ministério Público Estadual.

Na linha do precedente, concedo em parte a ordem para que o caso seja remetido à apreciação da Chefia do Ministério Público.

EXTRATO DA ATA

RHC 77.255 — RJ — Rel.: Min. **Sydney Sanches**. Recte.: *Fábio Lima Coelho* (Adv.: *Luís Guilherme Martins Vieira*). Recdo.: *Superior Tribunal de Justiça*.

Decisão: A Turma conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, mas lhe negou provimento. Concedeu, porém, de ofício, a ordem, apenas para que o Juiz submeta ao Procurador-Geral a recusa do promotor à suspensão condicional do processo. Unânime. Falou pelo recorrente o Dr. *Amilcar Siqueira*.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti**, **Sepúlveda Pertence** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Miguel Frauzino Pereira*.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999 — RICARDO DIAS DUARTE, Coordenador.

Habeas Corpus Nº 77.622 — SC (Segunda Turma)

Relator: *O Sr. Ministro Nelson Jobim*

Paciente: *Josias Cesar Antonioli*

Impetrantes: *Carlos Felisberto e outros*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*

Habeas corpus. Processo penal. Suspeição e impedimento.

O fato do juiz ter registrado, em decreto de prisão preventiva, comportamento reprovável do Paciente, que revel no processo, ficava no corredor, por ocasião das audiências, instruindo testemunhas, não configura nem suspeição nem impedimento.

Suspeição ocorre quando há vínculo do juiz com qualquer das partes (CPP, art. 254).

Impedimento configura-se quando há interesse do juiz com o objeto do processo (CPP, art. 252).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 17 de novembro de 1998 — Néri da Silveira, Presidente — Nelson Jobim, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Relator): O Paciente foi condenado pelos crimes de formação de quadrilha, furto, extorsão e receptação, em co-autoria e concurso material (CP, arts. 288, parágrafo único, 155, *caput*, 158, *caput* e 180, *caput*, combinados com os arts. 29 e 69, *caput* (fl. 39).

A pena foi de nove anos de reclusão e quarenta dias-multa (ao valor unitário de meio salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, fl. 39).

O Tribunal reduziu a pena para oito anos e oito meses de reclusão e dez dias-multa (fl. 72).

Este é o décimo *Habeas* (fl. 72).

Alega nulidade do processo por impedimento do Juiz e cerceamento de defesa por não inquirição de testemunhas arroladas.

A PGR é pelo indeferimento (fls. 78/80).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Relator): O tema do impedimento do juiz foi superado no HC 74.297 (fls. 58 e 60).

O paciente renova a alegação, com o argumento de tratar-se de impedimento e não suspeição. Sustenta o impedimento diante do fato de ter o juiz, em decreto de prisão preventiva, registrado comportamento reprovável do Paciente, que revel no processo, ficava no corredor, por ocasião das audiências, instruindo testemunhas (fl. 13).

O ato do juiz não configura nem suspeição nem impedimento.

A suspeição ocorre quando há vínculo do juiz com qualquer das partes (CPP, art. 254).

O impedimento configura-se quando há interesse do juiz com o objeto do processo (CPP, art. 252).

A atuação do juiz não se ajusta às situações previstas nos dispositivos legais, relativos à suspeição e ao impedimento.

Com efeito, não se pode, salvo de má-fé, confundir a consignação feita pelo juiz, na fundamentação do decreto de prisão preventiva do paciente (fl. 13), com a circunstância de ter servido de testemunha (CPP, art. 252, II).

As regras processuais sobre impedimento não admitem aplicação por analogia.

Há precedente: HC 64.574, **Francisco Rezek**.

No que concerne à falta de inquirição das testemunhas, nenhuma nulidade ocorre.

A matéria já foi superada pelo HC 72.995 (fl. 49).

Naquela oportunidade, alegou a falta de inquirição de testemunhas referidas.

Agora, alega a falta de inquirição de testemunhas arroladas.

Atento à filigrana:

(a) testemunha referida só será ouvida se o juiz entender conveniente;

(b) testemunha arrolada (se no momento oportuno) deve ser ouvida.

Entretanto, a falta de inquirição tem que ser alegada na primeira oportunidade em que a defesa se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

As testemunhas eram de outra comarca, seriam ouvidas por precatória (fls. 31 e 32).

Uma, **Lírio Vezaro**, não foi encontrado (fl. 34).

Outra, **Dr. Pacheco**, a precatória não retornou (fl. 34).

Nada reclamou, oportunamente.

A matéria precluiu.

O Paciente foi revel (fl. 41).

Não pode agora, em sede de *Habeas*, suscitar nulidade que não se alegou no momento oportuno.

Há precedente: HC 69.539, **Sepúlveda Pertence**.

Conheço e indefiro.

EXTRATO DA ATA

HC 77.622 — SC — Rel.: **Min. Nelson Jobim**. Pacte.: **Josias Cesar Antonioli**. Imptes.: **Carlos Felisberto e outros**. Coator: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. Falou, pelo paciente, o **Dr. Jair Amaral da Silva** e, pelo Ministério Público Federal, o **Dr. Cláudio Lemos Fonteles**. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro **Carlos Velloso**.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio**, **Maurício Corrêa** e **Nelson Jobim**. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Cláudio Lemos Fonteles**.

Brasília, 17 de novembro de 1998 — **CARLOS ALBERTO CANTANHEDE**, Coordenador.

Habeas Corpus Nº 78.709 — MG
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro **Marco Aurélio**

Paciente: **Waldemiro Ferreira de Oliveira**

Impetrante: **Rui Caldas Pimenta**

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*

Revisão Criminal — Decreto condenatório — Cumprimento.

A revisão criminal não possui eficácia suspensiva. O Verboete nº 393 da Súmula do Supremo Tribunal Federal revela jurisprudência no sentido de apenas não ser exigido o recolhimento à prisão para ter-se a tramitação da medida, longe ficando de revelar a suspensividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a ordem.

Brasília, 2 de março de 1999 — **Carlos Velloso**, Presidente — **Marco Aurélio**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Marco Aurélio**: Eis como sintetizei a espécie dos autos:

“Este *habeas corpus* tem causa de pedir e objeto que podem ser resumidos em uma única folha. Articula o Impetrante com a jurisprudência sumulada desta Corte, segundo a qual “para requerer revisão criminal o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão”. Aproveita a oportunidade para revelar, em dezessete laudas, o que versado na revisão criminal. Por derradeiro, requer seja deferida liminar que viabilize a suspensão da eficácia do mandado de prisão até que venha a ser julgada a revisão criminal.”